

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

### PARTE I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Aplica-se o presente Regulamento sempre que uma Convenção de Arbitragem indicar a sua adoção para reger procedimentos arbitrais, ressalvadas as hipóteses de aplicação do Regulamento de Arbitragem Simplificada.

Art. 2º. O CSE não pratica qualquer ato jurisdicional, cuja competência é exclusiva dos Árbitros nomeados nos termos do presente Regulamento de Arbitragem.

Art. 3º. Estão sujeitos a este Regulamento, guardando o dever de sua observância e cumprimento:

I - o CSE;

II - as Partes, Requerente e Requerido, pessoas físicas ou jurídicas integrantes ou aderentes à Convenção de Arbitragem, que indicarem o CSE para administrar procedimentos arbitrais;

III - os Procuradores indicados para atuação e representação nos procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento, incluindo, mas não se limitando, advogados e assistentes técnicos;

IV - o(s) Árbitro(s) nomeado(s) para dirimir(em) as disputas nos procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento; e

V - aqueles que vierem a participar nos procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento.

§1º. Os termos Requerente e Requerido aplicam-se de forma indiferente a uma ou mais pessoas.

§2º. O termo Tribunal Arbitral aplica-se de forma indiferente ao Árbitro único ou aos Árbitros responsáveis pela condução dos procedimentos arbitrais.

Art. 4º. A indicação do presente Regulamento pode ser feita por meio de cláusula ou de compromisso arbitral, redigida livremente pelas Partes, observados os requisitos legais aplicáveis.

#### Da Sede da Arbitragem

Art. 5º. Na omissão de disposição expressa, os procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento terão a sede fixada pelo CSE.

Art. 6º. Após consultar as Partes, o Tribunal Arbitral pode reunir-se e/ou realizar diligências, perícias, inspeções e/ou audiências em quaisquer locais que considerar apropriados, levando-se em consideração a otimização de custos, tempo e logística.

Parágrafo Único. A realização de atos pelo Tribunal Arbitral fora do local da sede da arbitragem não prejudica a sede eleita para a Arbitragem, para os fins de direito a que se destina.

### **Do Idioma da Arbitragem**

Art. 7º. Exceto na hipótese de disposição expressa em sentido contrário, os procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento são conduzidos no idioma em que foi redigida a respectiva Convenção de Arbitragem.

§1º. Se a Convenção de Arbitragem tiver sido redigida em mais de um idioma, o procedimento arbitral deve reger-se pelo idioma que as Partes acordaram prevalecer para fins de dúvidas de interpretação da Convenção de Arbitragem.

§2º. Se não houver acordo entre as Partes sobre qual o idioma da Convenção de Arbitragem deve prevalecer para fins de dúvidas de sua interpretação, cabe ao Tribunal Arbitral decidir a respeito.

### **Das Leis Aplicáveis à Arbitragem**

Art. 8º. Exceto na hipótese de disposição expressa em sentido contrário, as disputas que sejam objeto dos procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento serão decididas sob as leis do lugar em que foi constituída a respectiva Convenção de Arbitragem.

Parágrafo Único. Presume-se constituída a Convenção de Arbitragem no lugar em que residir o seu proponente.

### **Do Julgamento por Equidade**

Art. 9º. Exceto na hipótese de disposição expressa em sentido contrário, fica vedado o julgamento por equidade nas Arbitragens regidas por este Regulamento.

### **Do Número de Árbitros**

Art. 10. Na ausência de disposição específica na Convenção Arbitral, os procedimentos arbitrais submetidos ao presente Regulamento são conduzidos:

I - por Árbitro Único, em litígio cujo valor estimado seja igual ou inferior a 2 (dois) milhões de reais;

II - por Tribunal Arbitral, composto por 3 (três) Árbitros, em litígio cujo valor estimado seja superior a 2 (dois) milhões de reais.

### **Das Alterações Procedimentais**

Art. 11. Quaisquer alterações deste Regulamento têm aplicação e eficácia apenas entre aqueles que as avençarem e nos procedimentos arbitrais especificamente indicados pelas Partes, estando tais alterações limitadas às disposições relativas à atuação das mesmas, não podendo atingir disposições de cunho administrativo do CSE.

### **Da Atuação do CSE**

Art. 12. O CSE tem competência para analisar e decidir toda e qualquer questão relativa à administração dos procedimentos arbitrais regidos por este Regulamento, incluindo, dentre outras, as questões preliminares e incidentais abaixo listadas:

I - objeções à existência, validade, eficácia e escopo das Convenções de Arbitragem; II - requerimentos de consolidação de procedimentos arbitrais;

III - requerimentos de integração de Partes Adicionais aos procedimentos arbitrais;

IV - indicação de Árbitros nas hipóteses de delegação ou omissão pelas Partes;

V - fixação da sede da arbitragem na forma do art. 5º; e

VI - substituição de Árbitros integrantes de Tribunais Arbitrais.

Parágrafo único. As decisões do CSE relativas aos incisos I, II e III acima poderão ser revistas pelo Tribunal Arbitral constituído no procedimento, cuja decisão prevalecerá.

Art. 13. Estão excluídas da competência do CSE quaisquer decisões relativas ao mérito das disputas que sejam objeto do procedimento arbitral, as quais são de competência exclusiva do Tribunal Arbitral constituído no procedimento.

### **Dos Princípios da Arbitragem**

Art. 14. A Arbitragem é regida pelos seguintes princípios:

I - autonomia da vontade das partes;

II - imparcialidade do(s) Árbitro(s);

- III - igualdade das partes;
- IV - livre convencimento do(s) Árbitro(s);
- V - contraditório;
- VI - ampla defesa;
- VII - celeridade;
- VIII - confidencialidade; e
- IX - boa-fé.

## **Dos Prazos**

Art. 15. Os prazos fixados neste Regulamento são contados em dias úteis, salvo consenso entre as Partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido diverso.

§1º. Os prazos começam a fluir no primeiro dia útil seguinte ao da notificação das Partes e incluem o dia do vencimento.

§2º. Prorroga-se o prazo até o primeiro dia útil seguinte caso o dia de vencimento não seja um dia útil.

§3º. Considera-se dia útil o dia que não seja feriado nacional ou local na sede da arbitragem e haja expediente no CSE.

§4º. Em caso de multiplicidade de Requerentes e/ou de Requeridos, os prazos são comuns aos integrantes do mesmo polo do procedimento arbitral.

Art. 16. O prazo para a prática de ato, na ausência de previsão no Regulamento ou de fixação pelo Tribunal Arbitral ou pela Secretaria do CSE, é de 5 (cinco) dias.

Art. 17. Os prazos são suspensos entre os dias 22 de dezembro e 05 de janeiro, sendo ressalvada a possibilidade de apreciação de requerimentos de medidas conservatórias ou reparatórias revestidas de caráter de urgência.

## **Do Árbitro de Emergência**

Art. 18. A Parte que necessitar da concessão de tutela de urgência ou de medida preparatória, que não possa aguardar a constituição do Tribunal, incluindo pedido de produção antecipada de provas, pode requerê-la ao Árbitro de Emergência, a ser nomeado pelo CSE em até 2 (dois) dias úteis, desde que haja previsão a respeito na Convenção de Arbitragem.

§1º. Cabe ao Árbitro de Emergência decidir a respeito do requerimento, com ou sem a manifestação prévia da Parte contrária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante

Ordem Processual, bem como sobre a sua jurisdição e sobre a existência, a validade e o escopo da Convenção de Arbitragem e sobre a legitimidade das Partes, sem prejuízo da questão ser analisada posteriormente pelo Tribunal Arbitral.

§2º. A decisão proferida pelo Árbitro de Emergência tem vigência até que o Tribunal Arbitral decida sobre a matéria.

§3º. Caso venha a ser instituída a Arbitragem no decurso do procedimento de produção antecipada de prova, cessará imediatamente a jurisdição do Árbitro de Emergência, cabendo ao Tribunal Arbitral analisar o cabimento da prova ou o prosseguimento da sua produção, podendo manter ou reformar os atos praticados anteriormente pelo Árbitro de Emergência.

§4º. O Árbitro de Emergência pode determinar que o Requerente da medida cautelar ou provisória preste caução real ou fidejussória, destinada a ressarcir eventuais danos que a Parte requerida possa vir a sofrer.

§5º. O Requerido pode a qualquer momento impugnar o pedido, cabendo ao Árbitro de Emergência revogar, aditar ou confirmar a medida urgente anteriormente concedida.

§6º. O Árbitro de Emergência que apreciar o pedido de medida urgente fica impedido de atuar no Tribunal Arbitral que vier a julgar o litígio.

§7º. É vedado à Parte interessada requerer ao Poder Judiciário a adoção das medidas de que trata o *caput* caso as Partes tenham, na Convenção de Arbitragem, admitido expressamente a atuação de Árbitros de Emergência.

Art. 19. Do pedido de concessão de tutela de urgência ou de medida preparatória, que não possa aguardar a constituição do Tribunal, incluindo pedido de produção antecipada de provas, devem constar:

I - nome e qualificação das Partes envolvidas;

II - cópia do documento que contenha a Convenção de Arbitragem;

III - breve descrição das circunstâncias do litígio;

IV - na hipótese de tutela de urgência, a indicação das tutelas solicitadas e os fundamentos sobre a urgência requerida, antes da nomeação do Tribunal Arbitral;

V - na hipótese de produção antecipada de provas, a indicação das provas a serem solicitadas e os fundamentos, bem como os motivos pelos quais a Requerente entende que a prova postulada é cabível e o motivo pelo qual deve ser produzida antecipadamente;

VI - indicação do pedido e o montante envolvido ou, na impossibilidade de determinação do montante envolvido, uma estimativa do valor econômico ou financeiro dos pedidos;

VII - referência ao procedimento arbitral ao qual a tutela de urgência ou medida preparatória ou prova se refere, se já tiver sido requerido; e

VIII – o comprovante de pagamento das custas relativas ao procedimento do Árbitro de Emergência.

§1º. Caso o Requerente deixe de cumprir quaisquer dos requisitos previstos neste artigo, cabe à Secretaria do CSE estabelecer prazo para que o faça, sob pena de arquivamento.

§2º. É devido o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da Tabela de Custas e Honorários da CSE, a título de honorários do Árbitro de Emergência e de Taxa de Administração.

Art. 20. Cabe ao indicado para exercer a função de Árbitro de Emergência apresentar Termo de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade em 02 (dois) dias úteis contados do recebimento de sua indicação.

§1º. A Parte pode apresentar impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, tendo as demais Partes, bem como o próprio indicado, o prazo comum de 2 (dois) dias úteis para se manifestarem, cabendo ao CSE decidir a respeito.

§2º. Em caso de superveniência de questão relativa à independência, imparcialidade, disponibilidade, morte ou incapacidade do Árbitro de Emergência, cabe ao CSE a sua substituição no prazo de 2 (dois) dias úteis, competindo ao substituto decidir sobre a manutenção ou a revisão dos atos eventualmente praticados.

Art. 21. É dever do Árbitro de Emergência estabelecer, tão logo quanto possível, calendário detalhado até o proferimento da sua decisão, fixando prazos adequados em atenção à alegada urgência, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório, da independência, da imparcialidade e do tratamento igualitário das partes.

§1º. No caso de produção antecipada de provas, cabe ao Árbitro de Emergência decidir sobre o seu cabimento e o seu modo de produção.

§2º. As ordens e decisões proferidas pelo Árbitro de Emergência devem ser fundamentadas por escrito, podendo ser estabelecidas condições entendidas como necessárias para assegurar o seu cumprimento, incluindo multas cominatórias e prestação de garantias.

§3º. A decisão deve ser proferida no prazo de 15 (quinze) dias contados da apresentação do calendário provisório ou conforme estabelecido no referido instrumento, ou ainda em prazo mais curto se a urgência assim demandar.

§4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo CSE de ofício, mediante pedido fundamentado do Árbitro de Emergência ou acordo entre as Partes.

§5º. As decisões proferidas e as provas produzidas pelo Árbitro de Emergência não vinculam o Tribunal Arbitral que, uma vez constituído, passa a ser competente para modificá-las, revogá-las ou anulá-las, bem como para, segundo seu livre convencimento motivado, reexaminar os elementos probatórios já produzidos e determinar a produção de outros adicionais.

§6º. Os custos referentes ao procedimento devem ser determinados e alocados entre as Partes pelo Árbitro de Emergência, podendo o Tribunal Arbitral proferir determinação de forma diversa a respeito.

Art. 22. O Requerente deve, se deferida a medida, apresentar o Requerimento de Arbitragem em até 20 (vinte) dias úteis após a efetivação da decisão proferida pelo Árbitro de Emergência, sob pena de perda de vigência da medida concedida.

### **Das Medidas Cautelares Concedidas pelo Poder Judiciário**

Art. 23. Em caso de requerimento de medidas cautelares ou provisórias ao Poder Judiciário antes da constituição do Tribunal Arbitral, compete ao mesmo, quando constituído, revogá-las ou confirmá-las.

Art. 24. O Tribunal Arbitral pode determinar que o Requerente da medida cautelar ou provisória concedida pelo Poder Judiciário preste caução real ou fidejussória destinada a ressarcir os danos que a Parte requerida possa vir a sofrer.

### **Da Mediação**

Art. 25. As Partes podem, a qualquer tempo, suspender a Arbitragem, por prazo não superior a 6 (seis) meses, para a realização de Mediação, a ser administrada pelo CSE.

§1º. A Mediação pode versar sobre toda ou parte da matéria objeto da Arbitragem.

§2º. A solicitação de Mediação pode ser realizada pelas Partes ou por provocação do Tribunal Arbitral ou do CSE.

§3º. O Tribunal Arbitral pode suspender a Arbitragem por período superior ao previsto no *caput*, caso haja acordo entre as Partes.

## **PARTE II DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

### **Do Requerimento de Arbitragem**

Art. 26. A Parte interessada na instauração da Arbitragem deve acessar [www.cse.com.br](http://www.cse.com.br), apresentando Requerimento destinado à Secretaria do CSE, com as seguintes informações:

I - qualificação e endereço, com o respectivo documento de identificação e de representação, em caso de pessoa jurídica;

II - qualificação e endereço do seu Procurador, se houver, com o respectivo instrumento de procuração;

III - qualificação e endereço do Requerido;

IV - indicação da sede, idioma, lei e número de árbitros aplicáveis à Arbitragem, se houver;

V - síntese do litígio e pedidos que serão objeto da Arbitragem;

VI - indicação do valor do litígio, ainda que estimado;

VII - apresentação do documento que contenha a Convenção de Arbitragem, na qual se funda o Requerimento de Arbitragem; e

VIII - informação sobre eventual financiamento de terceiros.

Parágrafo único. Caso a Convenção Arbitral disponha sobre o uso da Mediação como forma consensual de resolução da disputa, a primeira sessão de Mediação é de realização obrigatória.

Art. 27. Recebido o Requerimento, cabe à Secretaria do CSE emitir notificação para o recolhimento da Taxa de Registro e da Taxa de Administração no montante que cabe ao Requerente.

§1º. Caso o Requerente deixe de cumprir qualquer das condições estabelecidas no artigo anterior, cabe à Secretaria do CSE estabelecer prazo para que o faça, sob pena de arquivamento, sem prejuízo do direito de o Requerente apresentar a demanda em novo requerimento.

§2º. Caso constatado, no curso da Arbitragem, que o valor da disputa não corresponde ao valor indicado no Requerimento de Arbitragem, cabe ao CSE promover a sua retificação, devendo as Partes complementar o pagamento das respectivas custas.

Art. 28. A data de recebimento do Requerimento de Arbitragem pela Secretaria do CSE é considerada, para todos os fins de direito, como a data de início da Arbitragem.

### **Da Resposta ao Requerimento de Arbitragem**

Art. 29. Estando o Requerimento de Arbitragem de acordo com os requisitos listados no art. 26 e recolhidas as custas devidas pelo Requerente, cabe à Secretaria do CSE notificar o Requerido para a apresentação de Resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 30. A Resposta ao Requerimento de Arbitragem deve conter os requisitos abaixo listados:

I - qualificação e endereço do Requerido;

II - qualificação e endereço do(s) Procurador(es) do Requerido, se houver;

- III - confirmação ou objeção à Convenção de Arbitragem;
- IV - confirmação ou objeção à sede, idioma, lei e número de árbitros aplicáveis à Arbitragem, se houver; e
- V - Informação sobre eventual financiamento de terceiros.

Art. 31. Havendo qualquer objeção por parte do Requerido, cabe ao CSE decidir a respeito antes da fase de nomeação dos Árbitros.

Art. 32. A apresentação de Pedido Contraposto pelo Requerido deve ser realizada por ocasião da sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem e atender aos requisitos abaixo listados:

- I - síntese do litígio e pedidos que serão objeto do Pedido Contraposto e seus vínculos com o objeto da Arbitragem indicada pelo Requerente;
- II - indicação do valor da causa do Pedido Contraposto, ainda que estimado; e
- III - apresentação do comprovante do recolhimento da Taxa de Registro e da Taxa de Administração, no montante que cabe ao Requerido, referentes à Arbitragem para o Pedido Contraposto.

Art. 33. Caso o Pedido Contraposto deixe de observar qualquer das condições estabelecidas no artigo anterior, a Secretaria do CSE poderá estabelecer prazo para que o Requerido o regularize, sob pena de não seja o mesmo processado, sem prejuízo de que a demanda seja apresentada em novo requerimento de Arbitragem autônomo.

Art. 34. Tendo o Requerido sido devidamente notificado acerca do Requerimento de Arbitragem, na forma definida na Convenção Arbitral, a ausência de Resposta não impede o seu regular processamento, com a instauração, desenvolvimento e decisão da Arbitragem, devendo tal circunstância ser certificada pela Secretaria do CSE.

Parágrafo único. Caso a Convenção Arbitral não disponha sobre a forma de notificação inicial acerca do Requerimento de Arbitragem, deve a mesma ser realizada através da via postal ou de ferramenta de comunicação eletrônica certificada, a critério do CSE.

Art. 35. Caso a Parte se abstenha de responder ao Requerimento de Arbitragem, deve a mesma continuar a ser notificada de todos os atos relativos ao procedimento na forma definida na Convenção Arbitral ou, na ausência de disposição a respeito, na forma do artigo anterior, no mesmo endereço ao qual endereçada a notificação inicial.

Art. 36. É garantida à Parte que se abster de responder ao Requerimento de Arbitragem a intervenção no procedimento arbitral a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra.

### **Da Consolidação de Procedimentos Arbitrais**

Art. 37. É cabível a consolidação em uma única Arbitragem de 2 (dois) ou mais Procedimentos Arbitrais em curso e sujeitos a este Regulamento, observados os critérios abaixo:

I - haja requerimento por, ao menos, uma das Partes;

II - a consolidação dos Procedimentos Arbitrais não represente prejuízo às Partes e às Arbitragens em curso;

III - as Arbitragens envolvam as mesmas Partes, em um mesmo contexto jurídico ou em um mesmo contexto fático; e

IV - a análise e a decisão de uma das Arbitragens possam depender ou influenciar na análise e decisão de outra.

### **Da Integração de Partes Adicionais**

Art. 38. Cabe à Parte da Convenção de Arbitragem que ainda não integre o procedimento arbitral apresentar requerimento para a sua integração.

§1º. Cabe, de igual forma, às demais Partes constantes da Convenção de Arbitragem requerer a notificação da Parte ausente para a sua integração ao procedimento arbitral.

§2º. O requerimento para a integração da Parte ao procedimento arbitral tem a mesma forma e efeitos de um Requerimento de Arbitragem, devendo observar os requisitos listados nos arts. 26 e seguintes deste Regulamento.

§3º. A Resposta deve observar os requisitos listados nos art. 30 e seguintes do Regulamento de Arbitragem, podendo ainda incluir Pedido Contraposto nos moldes dos arts. 32 e seguintes.

§4º. O requerimento para a integração da Parte à Arbitragem deve ser apresentado antes da nomeação dos Árbitros.

§5º. Após a nomeação dos Árbitros, o deferimento do requerimento para a integração depende da anuência de todas as Partes integrantes do procedimento arbitral, bem como da nova Parte Requerida que, integrada à Arbitragem, o recebe no estado em que se encontra, aceitando o Tribunal Arbitral já constituído.

Art. 39. Terceiros que não sejam parte da Convenção de Arbitragem podem, desde que adiram integralmente à mesma, integrar o procedimento arbitral, devendo haver, ainda, a anuência de todas as Partes integrantes da Arbitragem.

Parágrafo Único. Os terceiros aderentes à Convenção de Arbitragem e integrantes do procedimento arbitral recebem o mesmo no estado em que se encontra, aceitando eventual Tribunal Arbitral já constituído.

### **Da Indicação do(s) Árbitro(s)**

Art. 40. Apresentada a Resposta ao Requerimento de Arbitragem e superadas eventuais questões preliminares, inicia-se a fase de indicação do(s) Árbitro(s), cabendo às Partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a indicação de seus respectivos co-Árbitros.

Parágrafo único. Em caso de omissão de qualquer das Partes, cabe ao CSE indicar o respectivo co-Árbitro.

Art. 41. Cabe à Secretaria do CSE intimar os co-Árbitros indicados para que, em consenso, indiquem o Árbitro Presidente, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Não havendo consenso entre os co-Árbitros indicados, compete ao CSE indicar o Árbitro Presidente.

Art. 42. Em caso de Árbitro Único, a indicação deve seguir a forma estipulada na Convenção Arbitral.

§1º. Na ausência de disposição específica na Convenção Arbitral, cabe às Partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a indicação, em consenso, do Árbitro único, a partir da lista de Árbitros previamente cadastrados junto ao CSE.

§2º. Não havendo consenso, cabe ao CSE indicar o Árbitro único.

Art. 43. Quando a Arbitragem envolver mais de uma Parte em quaisquer dos polos, havendo cumulação de Requerentes e/ou Requeridos, e dispondo a Convenção de Arbitragem sobre a indicação de 3 (três) Árbitros, cabe a cada polo do procedimento arbitral indicar um co-Árbitro.

Parágrafo Único. Caso as Partes integrantes do mesmo polo não cheguem a um consenso quanto à indicação do co-Árbitro no prazo indicado no art. 40, e não havendo requerimento comum de dilação do aludido prazo por todas as Partes do procedimento arbitral, incluindo aquelas pertencentes ao outro polo, compete ao CSE a indicação de todos os 3 (três) membros do Tribunal Arbitral, com a indicação daquele a presidir o Tribunal Arbitral.

Art. 44. A indicação de Árbitros pelo CSE deve considerar a natureza e a complexidade do litígio, sendo realizada a partir da lista de Árbitros previamente cadastrados, podendo ser indicadas também pessoas não integrantes da referida lista se, a critério do CSE, tal indicação melhor convier para a análise, processamento e decisão da Arbitragem.

Art. 45. Ao Árbitro Único e ao Árbitro Presidente cabe a função de presidir o Tribunal Arbitral, devendo ser indicados a partir da lista de Árbitros previamente cadastrados junto ao CSE.

Parágrafo Único. É ressalvada a possibilidade de, a critério do CSE ou mediante requerimento e justificativa pelas Partes ou pelos co-Árbitros indicados, a indicação de profissionais não integrantes da lista de Árbitros previamente cadastrados.

### **Do Termo de Aceitação, Imparcialidade, Independência e Disponibilidade do(s) Árbitro(s)**

Art. 46. Cabe à Secretaria da CSE solicitar ao(s) Árbitro(s) indicado(s) que assine(m) termo, no prazo de 10 (dez) dias, declarando sua aceitação, imparcialidade, independência e disponibilidade para atuação na Arbitragem.

Parágrafo único. Em anexo ao termo de que trata o *caput*, cabe ao(s) Árbitro(s) indicado(s) responder a quesitos relativos à sua imparcialidade, independência e disponibilidade para o exercício da função, incluindo a revelação de quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas ou questionamentos a esse respeito.

Art. 47. Tendo conhecimento, a qualquer tempo, da ocorrência de hipótese de impedimento ou suspeição, cabe ao(s) Árbitro(s) declará-la imediatamente e recusar a sua nomeação, ainda que tenha sido indicado por todas as Partes presentes na Arbitragem.

Art. 48. Disponibilizado(s) o(s) termo(s) de que trata o art. 46, é facultado às Partes solicitar os esclarecimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo ao(s) respectivo(s) Árbitro(s) prestá-los em igual prazo.

### **Da Impugnação do(s) Árbitro(s)**

Art. 49. O prazo para impugnação de Árbitro(s) é de 10 (dez) dias, contados da data de disponibilização do(s) termo(s) de que trata o art. 46, ou da data de disponibilização dos esclarecimentos prestados na forma do art. 48 do presente Regulamento.

Art. 50. Em qualquer fase da Arbitragem, cabe à Parte arguir, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua ciência, a incidência de hipótese de impedimento ou suspeição de Árbitro nomeado, em impugnação dirigida ao CSE.

Art. 51. Cabe à Secretaria da CSE encaminhar a impugnação ao Árbitro, que deverá se manifestar a respeito no prazo de 10 (dez) dias, para posterior análise e decisão pelo CSE.

### **Da Substituição do(s) Árbitro(s)**

Art. 52. Em qualquer fase da Arbitragem, em caso de superveniência de hipótese de impedimento, suspeição, falta de disponibilidade, falta de capacidade física, mental ou moral, cabe ao Árbitro, a partir da sua ciência, declará-la imediatamente e renunciar a sua nomeação, ainda que tenha sido indicado por todas as Partes integrantes do procedimento arbitral.

Art. 53. No caso de renúncia, de impedimento ou de suspeição, de falta de disponibilidade ou de capacidade física, mental ou moral, ou ainda no caso de falecimento de Árbitro nomeado, cabe ao CSE, de ofício ou mediante provocação das Partes, promover a sua substituição, nomeando outro.

Art. 54. Tendo o Árbitro contribuído para a sua substituição, cabe ao CSE, através da sua Diretoria Executiva, decidir sobre o valor devido dos respectivos honorários, determinando, se for o caso, a eventual devolução de valores antecipados.

Art. 55. Mediante solicitação apresentada por qualquer Parte, cabe ao CSE consultar o Árbitro substituto sobre a possibilidade de atuar no procedimento recebendo apenas os honorários remanescentes.

### **Da Constituição do Tribunal Arbitral**

Art. 56. Com a aceitação da nomeação pelo(s) Árbitro(s), constitui-se formalmente o Tribunal Arbitral, considerando-se assim instituída a Arbitragem.

## **Do Termo de Arbitragem**

Art. 57. Entendendo o(s) Árbitro(s) pela necessidade de explicitar questão disposta na Convenção de Arbitragem, cabe ao(s) mesmo(s) elaborar o Termo de Arbitragem, no prazo de 15 (quinze) dias, convocando as Partes para a sua assinatura, do qual deve constar:

- I - qualificação e endereço das Partes e do(s) Árbitro(s);
- II - qualificação e endereço do(s) Procurador(es) das Partes, se houver;
- III - transcrição da Convenção de Arbitragem, estabelecendo a competência do CSE para administrar a Arbitragem;
- IV - indicação da sede, idioma, lei (incluindo informação sobre a possibilidade de julgamento por equidade) e número de Árbitros aplicáveis à Arbitragem;
- V - síntese do litígio e pedidos das Partes objeto da Arbitragem;
- VI - indicação do valor do litígio, ainda que estimado;
- VII - definição do cronograma para a condução da Arbitragem, ouvidas as Partes, com a possibilidade de previsão de períodos para realização de Mediação, com ou sem a suspensão do procedimento arbitral; e
- VIII - disposição sobre a sucumbência e a forma de reembolso das custas da Arbitragem.

Art. 58. O Termo de Arbitragem deve ser assinado pelo(s) Árbitro(s), pelas Partes, por um representante do CSE e por 2 (duas) testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da constituição do Tribunal Arbitral.

Art. 59. A ausência de assinatura do Termo de Arbitragem por quaisquer das Partes não impede a regular instauração, o desenvolvimento e a decisão do procedimento arbitral.

Art. 60. Entendendo o(s) Árbitro(s) pela desnecessidade de elaboração do Termo de Arbitragem, cabe ao(s) mesmo(s) proferir Ordem Processual determinando o desenvolvimento do procedimento arbitral.

Art. 61. Após a assinatura do Termo de Arbitragem ou a notificação da Ordem Processual de que trata o artigo anterior, é defeso às Partes aditar ou modificar as causas de pedir e pedidos, não sendo também admitida a integração de Partes Adicionais ao procedimento arbitral.

## **Da Condução da Arbitragem**

Art. 62. Compete ao Tribunal Arbitral conduzir a Arbitragem de forma expedita e eficiente, devendo assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade de tratamento entre as Partes.

Art. 63. O Tribunal Arbitral deve atuar de forma imparcial e independente, decidindo as questões apresentadas ao seu julgamento com base no princípio do livre convencimento.

Art. 64. Cabe ao Tribunal Arbitral decidir, de ofício ou por provocação das Partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da Convenção de Arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 65. Ao Tribunal Arbitral cabe adotar as medidas e Ordens Processuais que considerar apropriadas para a melhor condução do procedimento arbitral.

### **Das Medidas Cautelares**

Art. 66. O Tribunal Arbitral pode determinar a execução das medidas cautelares ou provisórias que considerar apropriadas, com ou sem a manifestação prévia da Parte contrária, bem como que a Requerente preste caução real ou fidejussória destinada a ressarcir eventuais danos.

Parágrafo único. À Parte contrária é facultado a qualquer tempo impugnar o pedido, podendo o Tribunal Arbitral revogar, aditar ou confirmar a medida anteriormente concedida.

### **Das Alegações Iniciais**

Art. 67. Cabe ao Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do Termo de Arbitragem ou da notificação da Ordem Processual de que trata o art. 60, apresentar as suas Alegações Iniciais, anexando todos os documentos que entender pertinentes e requerendo a produção das provas que considerar adequadas.

Art. 68. Cabe ao Requerido, no prazo comum de que trata o artigo anterior, apresentar eventuais Alegações Iniciais do Pedido Contraposto, anexando todos os documentos que entender pertinentes e requerendo a produção das provas que considerar adequadas.

Parágrafo único. A ausência de apresentação das Alegações Iniciais de que trata o presente artigo importa na desistência do Pedido Contraposto, prejudicando apenas o Requerido silente, em caso de cumulação.

### **Da Defesa**

Art. 69. Cabe ao Requerido, no prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil seguinte ao da apresentação das Alegações Iniciais, apresentar a sua Defesa, devendo anexar todos os documentos que entender pertinentes e requerer a produção das provas que considerar adequadas.

### **Da Réplica e da Tréplica**

Art. 70. As Partes dispõem do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Réplica, contados do primeiro dia útil seguinte ao da apresentação da Defesa, bem como de Tréplica, no mesmo prazo, contados do primeiro dia útil seguinte ao da apresentação da Réplica.

### **Das Provas**

Art. 71. As Partes podem requerer a produção das provas que considerarem cabíveis, competindo ao Tribunal Arbitral determinar a produção daquelas que julgar necessárias para a solução da disputa, bem como indeferir as que não considerar úteis ou pertinentes.

Art. 72. A prova oral deve ser produzida em audiência instrutória, podendo o Tribunal Arbitral autorizar a sua realização fora da sede de Arbitragem, conforme disposto no art. 6º.

Art. 73. Em caso de escusa da testemunha a depor, sem motivo legal, pode o Tribunal Arbitral requerer ao Poder Judiciário a adoção das medidas judiciais apropriadas para a sua tomada de depoimento.

Art. 74. Incumbe à Parte prover as despesas dos atos que realizar ou requerer no Procedimento Arbitral, antecipando-lhes o pagamento, sendo as mesmas rateadas igualmente entre as Partes nos casos em que a sua realização seja determinada pelo Árbitro.

### **Da Audiência de Instrução**

Art. 75. Entendendo pela necessidade da realização de Audiência de Instrução, cabe ao Tribunal Arbitral notificar as Partes para tal fim, sendo a mesma realizada, preferencialmente, de forma *online*.

Art. 76. A ausência de qualquer das Partes, desde que devidamente notificada, não impede a realização da Audiência de Instrução.

Art. 77. A Audiência de Instrução não é pública, sendo destinada apenas às Partes integrantes da Arbitragem e seus representantes, bem como às testemunhas e eventuais auxiliares, como o(s) Perito(s) e o(s) Intérprete(s).

Art. 78. O Tribunal Arbitral exerce o poder de polícia durante a Audiência de Instrução, podendo determinar que se retirem os que se comportarem de forma inconveniente bem como requisitar, quando necessário, força policial.

### **Das Razões Finais**

Art. 79. Cabe ao Tribunal Arbitral fixar, ao final da fase instrutória, caso não tenha sido elaborado o Termo de Arbitragem e fixado prazo diverso, prazo comum de 10 (dez) dias para que as Partes apresentem Razões Finais por escrito.

Art. 80. Por ocasião da realização da Audiência de Instrução, podem as Razões Finais ser substituídas por Alegações Oraís a serem apresentadas pelas Partes, por tempo não inferior a 15 (quinze) minutos.

### **Da Sentença Arbitral**

Art. 81. O Tribunal Arbitral não está obrigado a conhecer de manifestações apresentadas extemporaneamente, não podendo, contudo, decidir com base exclusivamente na revelia.

Art. 82. Sendo o Tribunal Arbitral integrado por 3 (três) Árbitros, a decisão é tomada por maioria de votos, prevalecendo o voto do Árbitro Presidente.

Art. 83. Cabe ao Árbitro Presidente redigir a Sentença Arbitral, sendo assinada por todos os Árbitros e cabendo àquele que eventualmente divergir da maioria declarar o seu voto em separado, se assim o desejar.

Art. 84. A Sentença Arbitral deve conter:

I - o relatório, com o nome das Partes, resumo do litígio e relato do desenvolvimento do procedimento arbitral;

II - os fundamentos da decisão, sendo analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se o Tribunal Arbitral julgou por equidade;

III - o dispositivo, em que o Tribunal Arbitral resolve as questões que lhe foram submetidas e estabelece o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;

IV - a fixação da responsabilidade pelas custas da Arbitragem, inclusive dos honorários dos Peritos, dos honorários de sucumbência e de outras despesas que devam ser ressarcidas; e

V - a data e o local em que foi proferida.

Art. 85. O Tribunal Arbitral pode condenar a Parte, de forma fundamentada, por litigância de má-fé decorrente da sua conduta, seja no pedido de medidas cautelares e provisórias, seja no descumprimento dessas medidas, seja ainda com relação à sua cooperação no desenvolvimento da Arbitragem.

Art. 86. O Tribunal Arbitral deve proferir a Sentença Arbitral no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo de apresentação das Razões Finais ou da data de realização da Audiência de Instrução, no caso de terem sido apresentadas Alegações Orais.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* pode ser prorrogado, de comum acordo entre as Partes e o Tribunal Arbitral, para até 60 (sessenta) dias.

Art. 87. A Sentença Arbitral põe fim ao procedimento arbitral, ressalvada a possibilidade de que seja proferida de forma a decidir parcialmente as questões de que trata a Arbitragem.

Art. 88. A Sentença Arbitral, ainda que parcial, é definitiva, não sendo admitido qualquer recurso e devendo ser cumprida pelas Partes na forma e nos prazos nela fixados.

Art. 89. A Sentença Arbitral pode condenar a Parte vencida sem, contudo, fixar o valor da condenação ou individualizar o seu objeto, sempre que tais providências dependam de liquidação.

Art. 90. A liquidação da Sentença Arbitral será processada no próprio procedimento arbitral, mediante intimação das Partes.

§1º. É defesa, na fase de liquidação, a rediscussão das questões decididas na Arbitragem e a alteração a Sentença Arbitral.

§2º. As Partes dispõem de prazo não inferior a 15 (quinze) dias para manifestação, de forma sucessiva.

§3º. Cabe ao Tribunal Arbitral proferir, também em 15 (quinze) dias, a Sentença de Liquidação, podendo o referido prazo ser prorrogado, de comum acordo entre as Partes, para até 30 (trinta) dias.

Art. 91. A Sentença Arbitral que venha a homologar acordo celebrado entre as Partes no curso de procedimento arbitral deve atender aos requisitos previstos no art. 84, podendo ser redigida em forma simplificada.

### **Do Pedido de Esclarecimentos**

Art. 92. É facultado às Partes, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da respectiva notificação, apresentar Pedido de Esclarecimentos ao Tribunal Arbitral, de forma fundamentada, a respeito de eventual obscuridade, omissão ou contradição constante da Sentença Arbitral, bem como para a correção de erro material, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 93. São admitidos Pedidos de Esclarecimentos em relação a Ordens Processuais e medidas de caráter cautelar ou provisório.

Art. 94. Pode o Tribunal Arbitral, por iniciativa própria, corrigir eventual erro material existente na Sentença Arbitral, aditando-a e notificando as Partes na forma do presente Regulamento.

### **Do Cumprimento da Sentença Arbitral**

Art. 95. Notificadas as Partes a respeito da Sentença Arbitral, deve a mesma ser cumprida na forma e nos prazos assinalados, independentemente de qualquer formalidade.

#### **Das custas**

Art. 96. As Partes são responsáveis pelo pagamento das custas da Arbitragem, nos termos do Anexo ao presente Regulamento, devendo integralizá-las até o proferimento da Sentença Arbitral.

Art. 97. Caso o pagamento das custas não seja realizado nos prazos determinados no Anexo ao presente Regulamento, suspende-se a Arbitragem por até 60 (sessenta) dias, aguardando-se a sua regularização.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo acima sem a devida regularização do pagamento, extingue-se a Arbitragem, não sendo devida qualquer restituição de custas eventualmente pagas, sem prejuízo de que as Partes reapresentem os mesmos pedidos em novo Requerimento de Arbitragem.

Art. 98. Em caso de multiplicidade de Requerentes e/ou de Requeridos, é devido o rateio das custas da Arbitragem em montantes iguais entre as Partes integrantes do mesmo polo do procedimento arbitral.

### **PARTE III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 99. Ao CSE é facultado publicar extrato de Sentenças Arbitrais, preservada a confidencialidade quanto à identificação das Partes.

Art. 100. A divulgação de informações relativas a Arbitragens que tenham como Parte sociedade anônima de capital aberto cabe à própria companhia, na forma da legislação específica.

Art. 101. Nas Arbitragens que tenham como Parte ente da Administração Pública direta ou indireta, o dever de informação do CSE a terceiros limita-se à divulgação, em seu site, dos seguintes dados:

- I - identificação das Partes integrantes;
- II - a data de protocolo do Requerimento de Arbitragem; e

III - se a Arbitragem encontra-se em curso ou já encerrada.

Art. 102. A pedido das Partes poderá ser aplicado o Regulamento da UNCITRAL – Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, observando-se a tabela de custas e honorários anexa ao presente Regulamento.

Art. 103. As dúvidas ou casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva do CSE.

Art. 104. O presente Regulamento entra em vigor em 30/05/2025.

## ANEXO

### TABELA I – CUSTAS E PAGAMENTO

Custas	Valor	Pagamento
Taxa de Registro	R\$ 1.900,00 (isenção para valor da causa até R\$ 60.000,00)	Apresentação do Requerimento de Arbitragem (Parte requerente)
Taxa de Administração	vide tabelas II e III	Apresentação do Requerimento de Arbitragem (Parte requerente) - 50% do valor Assinatura do Termo Arbitral (Parte requerida) - 50% do valor
Honorários do Árbitro único ou Árbitro Presidente (Co-Árbitros: 80% dos Honorários do Árbitro Presidente)	vide tabelas II e III	Assinatura do Termo Arbitral (Partes) - 50% do valor Apresentação das Alegações Finais - integralização

### TABELA II - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E HONORÁRIOS EM APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM SIMPLIFICADA

Valor da Causa	Taxa de Administração	Honorários do Árbitro único
Até R\$ 30.000,00 (isenção da taxa de registro)	R\$ 900,00	R\$ 1.000,00

de R\$ 30.000,01 a R\$ 60.000,00 (isenção da taxa de registro)	R\$ 1.500,00	R\$ 2.000,00
de R\$ 60.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00
de R\$ 100.000,01 a R\$ 200.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 7.000,00

**Observação: em caso de valor indeterminado, cabe ao CSE fixar os valores da Taxa de Administração e dos honorários do Árbitro único, levando em consideração as circunstâncias e a complexidade da questão.**

**TABELA III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E HONORÁRIOS**

Valor da Causa	Taxa de Administração	Honorários/Árbitro único ou Árbitro Presidente	Honorários/co-Árbitros
de R\$ 200.000,01 a R\$ 300.000,00	R\$ 7.500,00	R\$ 10.500,00	R\$ 8.400,00
De R\$ 300.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 14.400,00
De R\$ 500.000,01 a R\$ 750.000,01	R\$ 15.000,00	R\$ 22.500,00	R\$ 18.000,00
De R\$ 750.000,01 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 24.000,00
De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 1.500.000,00	R\$ 22.500,00	R\$ 33.750,00	R\$ 27.000,00
De R\$ 1.500.000,01 a R\$ 2.000.000,00	R\$ 28.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 33.600,00
De R\$ 2.000.000,01 a R\$ 3.000.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 55.000,00	R\$ 44.000,00
De R\$ 3.000.000,01 a R\$ 5.000.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 85.000,00	R\$ 68.000,00

De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	R\$ 85.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 96.000,00
De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00	R\$ 110.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 120.000,00
De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 160.000,00
De R\$ 50.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 200.000,00
Acima de R\$ 100.000.000,01	Valor a ser fixado pelo CSE	Valor a ser fixado pelo CSE	Valor a ser fixado pelo CSE

**Observação:** em caso de valor indeterminado, cabe ao CSE fixar os valores da Taxa de Administração e dos honorários do Árbitro único, levando em consideração as circunstâncias e a complexidade da questão.

#### TABELA IV - ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

Taxa de Registro	Taxa de Administração	Honorários do Árbitro
R\$ 1.900,00	30% dos valores constantes das tabelas II e III	30% dos valores constantes das tabelas II e III

#### TABELA V - HONORÁRIOS NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO DO ÁRBITRO

Antes da assinatura do Termo de Arbitragem	Antes do encerramento da instrução	Antes da apresentação das Alegações Finais	Após a apresentação das Alegações Finais e antes da assinatura da Sentença Arbitral	Após a assinatura da Sentença Arbitral (de mérito)
Sem Honorários	25% dos Honorários	50% dos Honorários	85% dos Honorários	100% dos Honorários

**TABELA VI - HONORÁRIOS EM SITUAÇÕES ESPECIAIS**

<b>Inexistência ou invalidade da Convenção de Arbitragem declarada pelo Tribunal Arbitral</b>	<b>Desistência da Parte até a assinatura do Termo de Arbitragem</b>	<b>Desistência da Parte até o encerramento da instrução</b>	<b>Desistência da Parte até a apresentação das Alegações Finais</b>	<b>Homologação de Acordo até a assinatura do Termo de Arbitragem</b>	<b>Homologação de Acordo até o encerramento da instrução</b>	<b>Homologação de Acordo até a apresentação das Alegações Finais</b>
30% dos Honorários devidos, com devolução da diferença às Partes	20% dos Honorários devidos, com devolução da diferença às Partes	40% dos Honorários devidos, com devolução da diferença às Partes	70% dos Honorários devidos, com devolução da diferença às Partes	30% dos Honorários devidos, com devolução da diferença às Partes	50% dos Honorários devidos, com devolução da diferença às Partes	80% dos Honorários devidos, com devolução da diferença às Partes